

COLEGIADO DO COLEGIADO: DISCUSSÃO SOBRE O JULGAMENTO ESTENDIDO PREVISTO NO ART. 942 DO CPC

Collegiate of the collegiate: discussion about the extended trial provided for the article 942 of the Civil Procedure Code

Revista de Processo | vol. 318/2021 | p. 209 - 239 | Ago / 2021
DTR\2021\9802

Sergio Shimura

Livre-Docente, Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor nos programas de graduação e pós-graduação da PUC/SP, da Escola Paulista da Magistratura e da Escola Superior do Ministério Público. Desembargador no Tribunal de Justiça de São Paulo. sshimura@uol.com.br

Wanessa de Cássia Françolin

Doutoranda em Direito das Relações Sociais na área de Processo Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito das Relações Sociais na área de Processo Civil pela PUC/SP. Membro do IASP. Advogada. wanfrancolin@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: Este trabalho se propõe a discutir a técnica do julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC, seus princípios inspiradores e as regras para sua aplicabilidade, avançando no estudo das hipóteses polêmicas de cabimento e da jurisprudência sobre o tema, passados cinco anos da vigência do CPC de 2015.

Palavras-chave: Princípio da colegialidade – Julgamento estendido – Art. 942 do CPC

Abstract: This paper aims to discuss the extended judgment technique provided for in the article 942 of the Civil Procedure Code, its inspiring principles and the rules for its applicability, advancing in the study of controversial hypotheses of appropriateness and the jurisprudence about the subject, five years after the Civil Procedure Code of 2015.

Keywords: Principle of collegiality – Extended trial – Article 942 of the Civil Procedure Code of 2015

Para citar este artigo: SHIMURA, Sergio; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. Colegiado do colegiado: discussão sobre o julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC. *Revista de Processo*. vol. 318. ano 46. p. 209-239. São Paulo: Ed. RT, agosto 2021. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Princípios inspiradores e natureza jurídica - 2. Rito no julgamento presencial, virtual e por videoconferência - 3. Matérias remetidas ao julgamento estendido - 4. Julgamento estendido na apelação - 5. Julgamento estendido no agravo - 6. Julgamento estendido na ação rescisória - 7. Julgamento estendido em caso de voto convergente, mas com outro fundamento - 8. Cabimento do julgamento estendido em sede de agravo interno - 9. Cabimento do julgamento estendido em sede de embargos de declaração - 10. Demais hipóteses de cabimento do julgamento estendido - 11. Restrições à aplicação da técnica do julgamento estendido - 12. Conclusões - 13. Bibliografia

1. Princípios inspiradores e natureza jurídica

O art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) traz uma nova técnica de julgamento para o recurso de apelação ao estabelecer que se o resultado não for unânime, o julgamento terá prosseguimento com novos julgadores em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado.

Mais adiante, no § 3º do art. 942 previu-se que a mesma técnica de julgamento, mas com limites mais estritos e que serão adiante tratados, será aplicável ao julgamento não unânime em julgamento de ação rescisória e agravo de instrumento e, por sua vez, o § 4º do art. 942 exclui expressamente a aplicação desta técnica ao julgamento em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em remessa necessária e também decisões não unânimes proferidas, nos tribunais, pelo plenário ou Corte Especial.

É oportuno, até mesmo para termos um registro histórico, destacar o contexto em que essa nova – e

absolutamente peculiar – técnica de julgamento foi introduzida no CPC de 2015 e como a doutrina em geral a recepcionou.

O nome como tem sido tratada encontra variações, eis que o próprio art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) não a definiu, mencionando apenas que “o julgamento terá prosseguimento”, de modo que encontramos referência à “ampliação da colegialidade”, “julgamento estendido”, “julgamento continuado” e “julgamento ampliado”, sendo que, para o texto, adotaremos, apenas para uniformização das referências, a expressão “julgamento estendido”.

Não há como deixar de observar que a técnica do julgamento estendido surgiu no CPC de 2015 como um substitutivo para a extinção do recurso de embargos infringentes, conforme bem registrado por Bruno Dantas:

“Foi percorrido um caminho semelhante no processo legislativo de elaboração do CPC/1973 (LGL\1973\5) e o CPC/2015 (LGL\2015\1656), pois ambos demonstravam uma tendência de exclusão dos embargos infringentes, mas ao fim se permitiu a existência de uma espécie recursal ou de uma técnica de julgamento pautada na existência de uma decisão colegiada não unânime.

Desde o anteprojeto do novo CPC (LGL\2015\1656), passando pelo debate legislativo no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, a ideia foi excluir os embargos infringentes do rol de recursos cíveis, sendo isto o que aconteceu. Todavia, mesmo com a exclusão do mencionado recurso surgiu uma técnica de julgamento diferenciada, mas relacionada a essa situação de divergência de votos”¹.

A ampliação do julgamento em caso de voto divergente, diferentemente do extinto embargos infringentes, não se trata de novo recurso – o que é fundamental para definição de diversos aspectos práticos –, mas simplesmente de continuidade de julgamento que deve ser feito sempre de ofício quando constatado os requisitos legais.

Quanto à natureza jurídica da previsão do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) entendemos tratar-se de mera técnica de julgamento, sendo certo que de recurso não se trata por não depender da vontade das partes, sua incidência ocorre antes da conclusão do julgamento e também não estar previsto dentre aqueles listados no art. 994 do CPC (LGL\2015\1656). Ademais, não seria adequado classificá-lo como incidente processual, reservado que são para tratar de questões pontuais e não do próprio mérito do recurso.

Também a subsidiar esse entendimento, é interessante situarmos que o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) não está inserido no Título II que trata “Dos recursos”, disciplinados a partir do art. 994 do CPC (LGL\2015\1656), mas sim no Título I, mais precisamente no Capítulo II que trata “da ordem dos processos no tribunal”, destacando-se que se trata do rito do julgamento, não ocorrendo durante essa tramitação interna prolação de decisão, como bem descrito também por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ao destacarem que:

“Colhidos os votos e não sendo unânime o resultado, incide a regra: convocam-se novos julgadores e designa-se nova sessão para prosseguimento do julgamento, e não para revisão ou reconsideração do que foi julgado. Não houve encerramento do julgamento, mas suspensão para prosseguimento com a composição do órgão julgador ampliada”².

A definição de se tratar de mera técnica de julgamento e não recurso, nos faz concluir também pela inaplicabilidade do disposto no art. 85, § 11, do CPC (LGL\2015\1656) que trata dos honorários recursais pois ainda que o julgamento tenha continuidade, não será passível de nova incidência de honorários³, bem como da impossibilidade de se admitir a desistência do recurso durante o curso do julgamento estendido.

Não obstante tratar-se de “mera técnica de julgamento”, a sua inobservância, porque diz respeito à própria competência funcional, acarreta a nulidade do julgamento realizado, conforme já reconhecido pelo STJ:

“1. Ação de indenização ajuizada contra os recorrentes visando à reparação de danos morais. 2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC (LGL\2015\1656), na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal. 3. Proclamado o resultado do julgamento das apelações no dia 9/6/2016, não há dúvidas acerca da incidência das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015. 4.

Consoante entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73 (LGL\1973\5), a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença. 5. O art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito. 6. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso. 7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC (LGL\2015\1656), sendo de rigor declarar a nulidade por “error in procedendo”. 8. Ainda que a preliminar acolhida pelo voto minoritário careça de previsão legal, *inviável ao Superior Tribunal de Justiça sanar a nulidade apontada, pois o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador*, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime quanto à preliminar. 9. Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações. 10. Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento das apelações determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que seja convocada nova sessão para prosseguimento do julgamento”⁴.

Cumpra registrar, ainda, que haverá também nulidade do julgado colegiado que aplicar a técnica de julgamento estendido em situações em que não for cabível, eis que nesta hipótese ocorrerá uma distorção do Juiz natural para o julgamento. A ampliação do colegiado não pode ser aplicada de forma indistinta, mas apenas e tão somente nos casos em que previsto em lei. Do contrário, apenas o colegiado menor será o competente para apreciar a matéria.

O fato de implicar alteração da competência funcional traz outra consequência relevante destacada por Teresa Arruda Alvim: “a técnica de julgamento que envolve ampliação de colegialidade provoca a alteração da competência funcional e, por isso, não pode ser objeto de negócio jurídico processual”⁵.

Alguns autores apontam aspectos relevantes e positivos na criação da técnica do julgamento estendido, destacando-se José Maria Câmara Jr. que afirma que “A regra do artigo 942 associa-se ao perfil constitucional do novo processo civil, permitindo dele extrair seu melhor proveito no ambiente de maior celeridade, cooperação, gerenciamento, economicidade e efetividade”⁶.

Cassio Scarpinella Bueno também traça os pontos positivos da criação da técnica da ampliação do colegiado:

“O Projeto da Câmara optou por transformar o que, na tradição do direito brasileiro era recurso em técnica de julgamento, verdadeira ampliação do colegiado em determinadas hipóteses, e foi nesse formato que o instituto passou para o CPC de 2015. Foi uma das inúmeras contribuições formuladas pelo chamado substitutivo dos diretores do instituto brasileiro de direito processual, apresentado a Câmara dos Deputados tão logo o projeto do Senado chegou àquela Casa Legislativa. [...] O que garante o modelo constitucional, desde o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, é a eficiência processual, inclusive na perspectiva de gerenciamento de processos, não a rapidez”⁷.

Paulo Henrique dos Santos Lucon destaca que:

“a técnica da ampliação da colegialidade não apenas permite um maior aprofundamento da questão divergente como também o faz de um modo mais célere em comparação à antiga sistemática dos embargos infringentes. Com a nova disciplina, há, portanto, um inegável ganho de qualidade do produto judiciário”⁸.

Ainda Sandor Marcelo Kozikoski

“Vale dizer, portanto, que o objetivo do art. 942 não é apenas ampliar o quórum de julgamento para que se atinja uma maioria. O propósito do dispositivo deve ser visto com um propósito ainda mais relevante, que é a possibilidade de se revisitar um julgamento controvertido e refletir mais sobre ele. Isso permite que as considerações do voto vencido e do voto vencedor sejam sopesadas, com a intenção de se identificar qual das soluções propostas é mais adequada diante da jurisprudência que

se pretende desenvolver no Brasil”⁹.

Mas não são poucos os autores que já criticavam a manutenção dos embargos infringentes ao longo das diversas micro reformas que o CPC de 1973 sofreu ao longo dos anos e que, neste novo cenário, vislumbram na criação desta técnica de julgamento ampliado apenas apego ao recurso que deixou de existir e agora permaneceria presente no ambiente dos recursos com outra roupagem, conforme destacado por Teresa Arruda Alvim:

“A nosso ver, a inclusão dessa técnica de julgamento, que consiste na ampliação da colegialidade, não foi uma boa ideia. Isso porque, como se viu, tem gerado muitos problemas na prática, o que deveria ter sido evitado pelo legislador. Da exposição de motivos, consta a intenção da comissão originária, no sentido de simplificar o processo, evitando, assim, que este seja a principal preocupação do juiz: fonte de polêmicas, de grandes discussões! Mas não foi o que prevaleceu, em muitos pontos, na versão final do NCPC (LGL\2015\1656)”¹⁰.

Interessante pesquisa foi realizada por Bruna Valentini Barbiero Rivaroli, em dissertação de mestrado apresentada perante a PUC/SP sob orientação do Prof. William Santos Ferreira na qual analisa 907 julgados do TJSP, proferidos até então, e que demonstravam que a técnica de ampliação do colegiado era aplicada essencialmente no recurso de apelação e que era concentrada de forma maciça em duas câmaras do tribunal e, ainda, que em geral os julgamentos eram definidos por 4x1, dados que, segundo a pesquisadora, indicariam muito mais “[...] uma divergência de posicionamento entre os seus componentes do que, propriamente, uma análise quanto à questão tratada no recurso”¹¹.

Ainda envolvendo pesquisas realizadas perante os tribunais, destacamos também Letícia Fabel Gontijo e Jason Soares de Albergaria Neto que apresentaram os números do TJMG no período de março de 2016 e fevereiro de 2017 comparando com o volume anterior de embargos infringentes e a conclusão foi a seguinte: “Os dados colhidos pela pesquisa comprovam o grande aumento de julgamentos nos quais houve a aplicação do art. 942 do CPC/15 (LGL\2015\1656). Esse número é três vezes maior do que a distribuição de embargos infringentes no ano anterior ao novo código [...]”¹².

O que se constata, a nosso ver, seja por crítica da doutrina, seja por indicativos de pesquisa empírica, é que a adoção da técnica do julgamento estendido talvez não tenha alcançado os nobres objetivos almejados e acabou trazendo uma série de dificuldades e discussões práticas que tornam o processo muito mais complexo, conforme a seguir destacado.

2. Rito no julgamento presencial, virtual e por videoconferência

Prevê o CPC (LGL\2015\1656) que se houver ampliação do julgamento colegiado os demais julgadores, em número suficiente a possibilitar a alteração do julgado deve ser convocada, nos termos previstos nos regimentos internos.

Tratando-se, efetivamente, de matéria afeta ao procedimento caberá aos tribunais locais e regionais definir os critérios de convocação, o que está previsto expressamente no *caput* do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656), podendo ser identificadas diversas situações distintas.

Uma premissa entendemos que decorre da natureza jurídica de técnica de julgamento e que não poderia ser modificada pelos regimentos internos refere-se ao fato de que ainda não há decisão prolatada, não há acórdão parcial publicável ou que deva ser “disponibilizado” às partes com o voto até então divergente e, dessa forma, o eventual interregno entre o primeiro julgamento e a sua continuidade não é passível de oposição de embargos declaratórios¹³.

Na mesma linha, entendemos que não existe o dever para o Tribunal disponibilizar às partes cópia dos votos até então vencedores e vencido para que as partes e seus patronos possam valer-se de reforço argumentativo para fazer prevalecer seu entendimento. As questões já estão todas postas – em surgindo questão nova deverá então incidir a regra do art. 933 do CPC (LGL\2015\1656) como de praxe – e, por isso, não há que se cogitar de violação a direitos e garantias das partes.

Outra questão prática que se coloca é saber como seria aplicável a regra do julgamento estendido se a divergência ocorrer em julgamento virtual que, sabemos, são amplamente utilizados, inclusive em situações em que caberia a sustentação oral.

Importante que se distinga o julgamento virtual, regulamentado, por exemplo, no TJSP, pela Resolução 772/2017, dos julgamentos realizados por videoconferência que se tornaram bastante usuais em razão da pandemia da Covid-19, eis que neste último é oportunizado aos advogados a participação no julgamento que apenas não ocorrerá de forma presencial mas todos os requisitos serão os mesmos do julgamento presencial, de modo que se houver divergência e cabível for a aplicação da regra do julgamento estendido, a colegialidade deverá ser ampliada ou, não sendo possível naquela mesma sessão, para a próxima, oportunizando às partes a realização de sustentação oral.

No julgamento virtual não haverá sessão presencial e a questão que se coloca é saber se, uma vez manifestada a divergência no ambiente virtual – em que as partes não acompanham – a ampliação do colegiado se faz de imediato ou se a existência de divergência faz cessar a possibilidade de prosseguimento no ambiente virtual, especialmente em razão da possibilidade de realização de sustentação oral.

Novamente a questão não passa sem polêmica e destacamos o entendimento no sentido de que o direito à nova sustentação oral deveria ser prestigiado e, com isso, suspenso o julgamento virtual, tal como defendido por Rafael Motta e Correa e Thalita Abdala Aris:

“Assim, a fim de conciliar o julgamento virtual com o procedimento do art. 942, entendemos que, diante da divergência de votos, o julgamento deve ser suspenso para, então, prosseguir em sessão presencial, colhendo-se os votos dos julgadores convocados, sendo dada às partes oportunidade para que sustentem oralmente suas razões na forma do quanto delimitado pelo voto divergente. Desse modo, deixe-se claro, eventual omissão das partes na oposição ao julgamento virtual ou mesmo a renúncia expressa de seu direito de sustentar suas razões oralmente quando da primeira etapa do julgamento, viabilizando, inclusive, o julgamento virtual, não pode ser estendida à segunda etapa do julgamento na forma do art. 942, após constatada a divergência. Isso porque com a prolação de voto divergente e a automática incidência dos procedimentos do art. 942, inclusive com a convocação de novos desembargadores, exsurge às partes novo direito de sustentar oralmente”¹⁴.

O TJSP já analisou situação similar e decidiu por realizar novo julgamento:

“Ação de indenização por danos materiais e morais – acidente de trânsito – sentença de improcedência – recurso de apelação dos autores que teve negado provimento em julgamento virtual estendido, por maioria de votos- ausência de anterior intimação das partes para dar oportunidade de sustentação oral – ofensa ao artigo 942 ‘caput’ do Código de Processo Civil – acórdão anulado – embargos de declaração acolhidos, determinada designação presencial de julgamento da apelação”¹⁵.

O STJ, contudo, aponta orientação diversa, cumprindo destacar o teor da ementa por bastante ilustrativa:

“1. Segundo o Tribunal de origem, em resposta aos aclaratórios opostos pela parte ora recorrente: ‘Outrossim, não há que se falar em designação de nova sessão de julgamento para sustentação oral, ante a existência de divergência, uma vez que o embargante foi devidamente intimado sobre a possibilidade de julgamento virtual dos autos, não se opondo a tal julgamento, bem como foi integralmente cumprido o § 1º do artigo 942 do Código de Processo Civil, com a extensão do julgamento para os demais julgadores’.

2. Com efeito, a parte ora recorrente foi intimada da designação de julgamento virtual no Tribunal de origem e não se insurgiu a tempo contra esse rito de julgamento, o que resultou, desde o início, no seu conhecimento sobre a impossibilidade de sustentação oral, que de fato não ocorreu para os julgadores que inicialmente chegaram à conclusão não unânime.

3. A superveniente necessidade, no curso do julgamento, de convocação de novos julgadores em virtude de a votação da Apelação não ser unânime (art. 942, caput, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)) deve observar o rito inicialmente adotado, que no caso foi o julgamento virtual, quando o prosseguimento do julgamento der-se na mesma sessão, conforme hipótese do § 1º do precitado dispositivo legal. 4. Recurso Especial não provido”¹⁶.

Parece-nos, com efeito, adequada a interpretação trazida pelo STJ, uma vez que, estando a regra do julgamento estendido prevista expressamente no CPC (LGL\2015\1656), aos advogados que

entenderem por não apresentar oposição ao julgamento virtual (direito que lhes cabe) previamente já se abstiveram de fazer sustentação oral, nada justificando que este direito ressurgja em razão da divergência verificada, não havendo que se falar em decisão surpresa. O que não se pode olvidar é que o quórum seja ampliado mesmo no ambiente virtual.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao julgar o IAC 0000181-26.2018.8.17.0000 (495116-8), acabou por definir 12 (doze) regras gerais afetas sobre o julgamento estendido, destacando como razão para assim fazê-lo a preocupação no sentido de que “a adoção de diferentes e desencontradas soluções, pelos diversos órgãos fracionários da Casa, acerca de idênticas e relevantes questões de direitos processual, ao tempo em que mutila a segurança jurídica, debilita a previsibilidade”¹⁷, tratando-se de iniciativa louvável no âmbito daquele tribunal.

A decisão e as teses fixadas no IAC pelo TJPE, contudo, por mais que possam auxiliar na reflexão e dar orientações sobre os caminhos a serem seguidos, e iremos mencioná-las em alguns trechos deste estudo, não possuem efeitos vinculantes fora da esfera do tribunal pernambucano sobre o julgamento ampliado, eis que o art. 947, § 1º, do CPC (LGL\2015\1656) objetiva pacificar a matéria controvertida no âmbito de determinado tribunal¹⁸, e especificamente porque as questões afetas ao julgamento estendido são muito diversas em cada tribunal do nosso País, que possui volume de integrantes e sistema de funcionamento muito diversos entre si.¹⁹

A regulamentação da sustentação oral nos casos de julgamento ampliado também encontra diversos encaminhamentos. No RITJSP no art. 150 a previsão é no sentido de que a renovação da sustentação oral será cabível se o julgamento tiver “prosseguimento em outra sessão”.

Interessante reportar acórdão em que a parte alegou nulidade da decisão por não ter sido intimada acerca da data da sessão em que se realizaria a continuidade da sessão com ampliação do colegiado tendo se decidido que:

“[...] tratando-se de simples continuação do julgamento, desta feita com a participação de julgadores convocado, não há falar em nulidade, porquanto já intimados os advogados das partes. [...] Logo, por óbvio, descabido falar-se em julgamento-surpresa, eis que há clara diferença entre retirada de pauta e adiamento”²⁰.

A pesquisa versando sobre questões polemicas acerca do rito a ser seguido para a adequada aplicação do julgamento estendido certamente poderia prosseguir e novas situações seriam enumeradas, mas já conseguimos ter um cenário claro acerca das dificuldades e divergências que existem nos tribunais.

3. Matérias remetidas ao julgamento estendido

Tema que tem sido bastante debatido na doutrina e na jurisprudência refere-se ao espectro de abrangência das matérias a serem submetidas à continuidade do julgamento, especialmente a saber se apenas o ponto da divergência seria analisado pelo quórum estendido ou se toda a matéria do recurso seria reapreciada.

Parece-nos que conquanto a técnica de julgamento estendido pretendesse tratar apenas dos temas divergentes, supostamente ampliando o colegiado para permitir um debate mais qualificado dentro das Câmaras ou Turmas julgadoras e visando uma pacificação de entendimento, bem como para evitar que dentro de um mesmo colegiado, a depender a composição e designação do relator, o resultado pudesse ser diametralmente oposto, não é esta a conclusão que pode ser extraída do texto legal.

Temos que o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) não restringe as matérias a serem apreciadas pelo órgão colegiado estendido, cumprindo-lhes, inclusive aos integrantes da primeira fase do julgamento, apreciar todas as matérias, sejam preliminares já vencidas e sob as quais não tenha havido divergência e mesmo matérias de mérito também sem divergência. Nesse contexto é muito importante diferenciar a técnica de julgamento dos recursos, estes sim, tal como ocorrido com os embargos infringentes, delimitavam o âmbito da devolutividade da matéria, mas, como bem destacado por Alexandre Freitas Câmara, “[...] os velhos embargos infringentes não podem ser usados para atribuir sentido à técnica de ampliação do colegiado”²¹.

Defendem essa ampla apreciação das matérias autores como Luiz Guilherme Marinoni e Daniel

Mitidiero:

“Como se trata de simples prosseguimento, sem que tenha havido a proclamação do resultado, incide a regra que permite a todo e qualquer componente do órgão fracionário mudar a sua opinião enquanto não encerrado o julgamento (art. 941, CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Diante da ausência de unanimidade, ainda, é preciso ter presente que a mudança de opinião de qualquer dos jogadores não está cifrada apenas a matéria que foi objeto de divergência: toda e qualquer questão é suscetível de novo julgamento, inclusive questões acessórias, como aquelas concernentes às despesas processuais, em especial em relação aos honorários advocatícios. Vale dizer, o novo juiz natural, a partir da ausência de unanimidade, é o colegiado ampliado”²².

Na mesma linha Leonardo Carneiro da Cunha:

“Justamente por não ser um recurso, a ampliação do julgamento prevista no art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) não tem “efeito devolutivo”. Significa que os novos julgadores, convocados para que o julgamento tenha prosseguimento, não estão limitados a decidir sobre o ponto divergente. O julgamento está em aberto, não se tendo encerrado. Quem já votou pode alterar seu voto e quem foi convocado pode decidir sobre tudo que está pendente de deliberação definitiva. Se o julgador que já proferiu o voto afastar-se ou for substituído, não poderá ter seu voto alterado (CPC (LGL\2015\1656), art. 941, § 1º)”²³.

Assim também Leonardo Greco:

“Ocorrendo a divergência no julgamento de qualquer questão, preliminar, prejudicial ou de mérito no julgamento da ação ou recurso, o julgamento será suspenso, prosseguindo perante a composição ampliada ou a nova composição, com a tomada de votos de todos os participantes do novo julgamento, inclusive os que porventura já haviam anteriormente votado, que renovarão o julgamento por inteiro, sobre todas as questões, mesmo aquelas em que no órgão de origem não havia se verificado divergência, porque o julgamento como um todo somente se concluirá na fase perante a nova composição. Nesta poderão vir a ser suscitadas, inclusive, novas questões que não haviam sido objeto de apreciação na primeira fase do julgamento porque, não tendo se concluído essa primeira fase, o único julgamento da ação ou recurso será o proferido na segunda fase. Na verdade, nesse segundo momento, todas as deliberações poderão ser tomadas por maioria ou por unanimidade, podendo os julgadores que participaram da 1ª fase manter ou modificar os seus votos”²⁴.

O STJ também já teve oportunidade de se manifestar a respeito e decidiu que: “os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso”²⁵.

José Miguel Garcia Medida, por sua vez, fazendo uma leitura sistemática com o disposto no § 3º do art. 942 entende que somente para apelações interpostas contra sentenças de mérito é que seria cabível a aplicação do julgamento estendido²⁶.

Julio Cesar Goulart Lanes também traz algumas limitações à ampla cognição na aplicação da técnica do julgamento ampliado:

Sorte diversa é reservada aos desembargadores convocados, os quais, a exemplo do que ocorria na apreciação do recurso de embargos infringentes, estão integrando a nova composição para a confirmação e ou alteração daqueles pontos em que não há unanimidade. Desse modo, em tudo que exista julgamento unânime, não estão autorizados novos votos.²⁷

A natureza jurídica da técnica de julgamento confere também a segurança para se defender que as matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício possam ser debatidas no julgamento estendido, ainda que não tenham sido objeto da divergência inicial, desde que, como bem alertado por Cassio Scarpinella Bueno, “respeitado, sempre, o prévio contraditório com as partes e com eventual terceiros, quiçá para alterar o posicionamento já externado”²⁸, o que está em consonância com o disposto no art. 933 do CPC (LGL\2015\1656).

A intenção do legislador com a criação da técnica do julgamento estendido pode ter sido simplesmente ensejar a revisitação do tema divergente em sentido estrito, mas o teor da norma aprovada, talvez pelo pouco debate que sobre este ponto, a nosso ver, em linha com os demais

princípios e normas do CPC (LGL\2015\1656), não deixa dúvida de que todas as matérias do recurso podem ser analisadas no curso do julgamento estendido até o momento de sua conclusão, ainda que se consiga vislumbrar em outros pontos polêmicos envolvendo a aplicação da técnica de julgamento estendido momentos em que a interpretação restritiva se imponha sob pena de tornar muito custoso o prosseguimento dos julgamentos colegiados para os diversos tribunais.

4. Julgamento estendido na apelação

Adotamos a premissa de que o cabimento do julgamento estendido na apelação será cabível sempre que ocorrer divergência, independentemente da sua natureza, tal como já reconhecido pelo STJ, por exemplo, no REsp 1.733.820/SC:

“[...] não obstante as críticas à opção do legislador de adotar um escopo amplo para a técnica do artigo 942 do CPC de 2015 na apelação, entendo que a interpretação não pode afastar-se da letra da lei, que não deixa dúvidas quanto ao seu cabimento em todas as hipóteses de resultado não unânime de julgamento da apelação, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença de mérito”²⁹.

Mas o recurso de apelação apresenta-nos também outras situações possivelmente desafiadoras quanto à aplicação do instituto.

Referimo-nos, por exemplo, a julgamentos anulados pelas instâncias superiores e que devam ter o julgamento renovado ou, ainda, a hipótese dos arts. 1.030, II e 1.040, II, do CPC (LGL\2015\1656), que trata da possibilidade de se reapreciar matéria após o julgamento de recurso repetitivo para que o órgão colegiado avalie a aplicação do precedente ao caso concreto. Tratando-se de apelação e de novo julgamento, em caso de haver divergência quanto à aplicação ou não do precedente deverá ser aplicada a regra do julgamento estendido, conforme bem destacado por Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr:

“[...] o acórdão originário, que julgou a apelação, foi unânime, mas o órgão julgador, ao reapreciar o caso em razão da necessidade de adequação do seu entendimento àquele firmado pelo tribunal superior, proferiu julgamento por maioria. Nessa hipótese, haverá ou não a incidência da regra prevista no art. 942 do CPC (LGL\2015\1656)? É possível que alguns julgadores retratem-se e outros considerem a existência de distinção entre a questão discutida no processo e a tese que fundamentou o acórdão, configurando-se aí uma divergência. Nesse caso, deve, sim, haver a ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC (LGL\2015\1656)”³⁰.

Como cada tribunal estadual e regional possui métodos de composição do órgão colegiado de forma distinta, estando dentro da autonomia e competência que lhes cabe (art. 24, XI, CF (LGL\1988\3)), caberá aos regimentos internos dos tribunais definir a forma de ampliação, especialmente para aqueles Tribunais em que o colegiado, de forma ordinária, é composto por apenas três julgadores.

O julgamento estendido em julgamento de apelação também ocorrerá se o voto vencido for proferido em sede de recurso adesivo, eis que se lhe aplicam as mesmas regras, e também em matéria que tiver sido devolvida em sede de contrarrazões, não havendo qualquer distinção quanto à forma em que apresentada as razões da apelação.

5. Julgamento estendido no agravo

As hipóteses de cabimento para a aplicação da técnica do julgamento estendido no agravo de instrumento são mais restritas, sendo prevista somente se o julgamento inicial do recurso indicar a reforma da decisão agravada quanto ao mérito e, não por outro motivo é que Cassio Scarpinella Bueno destaca que “a divergência nesse caso, destarte, pressupõe superação do juízo positivo de admissibilidade do recurso”³¹.

A despeito deste filtro inicial, a nosso ver, uma vez estendido o julgamento, deixa de existir a necessidade de adstrição ao mérito e todas as matérias afetas àquele agravo de instrumento poderão ser analisadas por todos os integrantes do órgão colegiado, não estando adstritos ao mérito do recurso. Isto se deve ao fato de que, conforme já afirmado, não se tratando de recurso e sim mera continuidade do julgamento, todas as matérias ainda estão em aberto e podem ser revistas. Assim, é possível que em julgamento estendido de um agravo de instrumento se conclua que o recurso era inadmissível.

Não nos convence o argumento de que a previsão do *caput* do art. 942 quando refere que a ampliação ocorrerá “[...] em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial [...]” possa ser suficiente para deduzir que o legislador pretendeu restringir o âmbito de atuação dos julgadores apenas ao tema inicial da divergência, tratando-se apenas de uma referência de ordem prática dirigida aos Tribunais para que as convocações integrativas, desde logo sejam em quórum que permita a eventual alteração completa do julgado.

Mas a complexidade para definir acerca da ampliação do colegiado em julgamento de agravo de instrumento fica evidente quando se compara o que está disposto no art. 942, II do CPC (LGL\2015\1656) que diz ser aplicável a técnica ao julgamento não unânime proferido em “agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito”.

A dificuldade que se coloca para os tribunais é que as questões de julgamento parcial de mérito estão previstas no art. 356 do CPC (LGL\2015\1656) e referem-se, basicamente, às situações em que o pedido for incontroverso e houver julgamento antecipado do mérito. Diz expressamente o § 5º do art. 356 do CPC (LGL\2015\1656) ser cabível a interposição de agravo de instrumento nestas hipóteses e, não resta dúvida, que havendo divergência neste julgamento será cabível a aplicação da técnica prevista no art. 942 do CPC (LGL\2015\1656).

A dúvida reside nas demais hipóteses de julgamento de agravo previstas no art. 1.015 do CPC (LGL\2015\1656) e tantas outras que a jurisprudência consagrou como sendo passíveis de impugnação por esta via recursal. Teríamos que ampliar a incidência da regra do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656)? A leitura deveria ser restritiva ou extensiva?

Parece-nos que a restrição deve ser aplicada no caso concreto ante a clareza do dispositivo legal que encontra correspondência direta com o art. 356. Na jurisprudência encontramos alguns julgados nessa linha mais restritiva:

“Cabe consignar que não houve omissão quanto à técnica de ampliação do colegiado. Isso porque a técnica de julgamento prevista no artigo 942 não se aplica a todos e qualquer agravo de instrumento, mas somente aquele que reformar a decisão que julgar parcialmente o mérito, nos termos do artigo 942, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Ou seja, a divergência que justifica a ampliação do colegiado é somente ligada a sentença de mérito (artigo 487 e 356, ambos do Código de Processo Civil. E, no presente caso, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que havia deferido a tutela de urgência (artigo 1015, inciso I), motivo pelo qual não se trata de hipótese de aplicação da técnica da ampliação do colegiado”³².

“Em se tratando de agravo de instrumento, só há que se cogitar de julgamento ampliado, na hipótese substanciada no inc. II, do § 3º, do art. 942, do CPC (LGL\2015\1656). Dúvida não há de que aludido dispositivo ao fazer referência a decisão que “julga parcialmente o mérito”, está a cuidar do julgamento antecipado parcial do mérito, no âmbito de processo de conhecimento, previsto no art. 356 do CPC (LGL\2015\1656). *In casu*, não houve julgamento antecipado parcial do mérito no âmbito do processo de conhecimento. Aliás, a decisão agravada foi proferida em sede de cumprimento de sentença. Logo, inadmissível a discussão armada acerca da necessidade de julgamento ampliado na hipótese, pelo que não há que se cogitar de omissão na espécie. Nulidade não reconhecida – Embargos rejeitados”³³.

Mas não se pode desconsiderar que, justamente diante da nova sistemática do CPC (LGL\2015\1656), decisões não recorríveis por apelação podem ter natureza de sentença e desafiariam, por princípio, a aplicação da técnica do julgamento ampliado³⁴, cabendo analisar o efetivo conteúdo da decisão que foi objeto de agravo de instrumento, como nas hipóteses de reconhecimento de prescrição ou decadência que são expressamente mencionadas pelo art. 487, II, do CPC (LGL\2015\1656) como matérias de mérito³⁵, mas, a nosso ver, ainda assim, nestas e outras que podem se apresentar no cotidiano forense, a leitura da aplicação da técnica do art. 942 do CPC deve ser de aplicação restritiva e efetivamente vinculada às hipóteses descritas pelo legislador.

Teresa Arruda Alvim apresenta, ainda, outra dificuldade da compatibilização dos artigos do CPC (LGL\2015\1656) com a nova regra da ampliação do colegiado no que se refere ao disposto no art. 937, VIII do CPC (LGL\2015\1656) que prevê a sustentação oral exclusivamente em agravos que versem sobre tutela provisória (hipótese prevista no art. 1.015 do CPC (LGL\2015\1656)) e que conduziria, segundo a autora, ao “[...] absurdo da conclusão no sentido de que, no julgamento normal

do agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito, não há sustentação oral, mas poderia haver caso acontecesse a ampliação da colegialidade”³⁶, sugerindo, ao final, que se admita a sustentação oral para as demais hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

Novamente a situação expõe um dilema diante de uma técnica de julgamento pensada para ser absolutamente restritiva, mas que acabou por deixar exposta a insuficiência de suas previsões, a exigir do intérprete grande esforço interpretativo e integrativo com o Código, cabendo, a nosso ver, caminhar um tempo maior com a jurisprudência para definir parâmetros mais seguros quanto a estas controvérsias.

6. Julgamento estendido na ação rescisória

A técnica de ampliação de julgamento na ação rescisória apresenta diversas questões interessantes a serem definidas pela doutrina e jurisprudência e podemos iniciar a discussão para definir se, no âmbito da devolutividade da matéria ao quórum estendido, poder-se-ia apreciar tanto o juízo rescisório quanto o rescindente.

Segundo o entendimento de José Maria Câmara Junior:

“A falta de unanimidade pode envolver a decisão que rescinde a sentença sem que ocorra o novo julgamento da causa. A norma expressamente determina a técnica de colegialidade se o pedido deduzido na rescisória for julgado procedente, desconstituindo a decisão ou julgando novamente a causa. Nas duas situações a falta de unanimidade desafia a continuidade do julgamento com a convocação de outros dois julgadores. Por outro lado, na hipótese de improcedência ou de extinção sem apreciação de mérito não será aplicada a técnica do julgamento prolongado”³⁷.

O TJPE no julgamento do IAC nº 495116-9 também definiu na segunda tese jurídica do incidente que: “O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, exercerá o juízo rescindente, e, se disso for o caso, o juízo rescisório, rejuizando a causa por completo.”

Outro ponto polêmico, mas de necessário debate, refere-se à definição de quais decisões seriam passíveis de julgamento estendido: se apenas de rescisória de “sentença” (*strito sensu* e como consta da redação do 942, § 3º, I do CPC (LGL\2015\1656)) ou também rescisória de acórdãos³⁸.

No entendimento de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha “Tal regra só incide quando se tratar de ação rescisória destinada a rescindir sentença, e não acórdão.”³⁹

Com relação ao tema, interessante mencionar um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ação rescisória 2210529-36.2018.8.26.0000⁴⁰ que defendia o entendimento de que o colegiado ampliado deveria ser observado também em sede de ações rescisórias de acórdãos. Vejamos:

“Ainda que o nosso Regimento Interno atribua o julgamento das ações rescisórias de sentença às câmaras, com três julgadores e eventual extensão para cinco, mas ao grupo, que reúne duas câmaras, as rescisões de acórdão, também prevê o julgamento com sete julgadores e eventual extensão para nove, não para balizar, mas para dar cumprimento à norma processual.

De todo modo, entendemos não caber aplicar a norma processual contrariamente ao seu sentido e objetivo essencial de conferir maior proteção à coisa julgada, por não fazer nenhum sentido a imposição de julgamento estendido à desconstituição de sentença, como decisão de primeiro grau, mas não de acórdão, como decisão colegiada dos tribunais. O que justificaria maior dificuldade para a desconstituição de sentença e menor para a desconstituição de acórdão? Não faz nenhum sentido! [...]

Destarte, com elevado respeito à consistência e percuciência do voto divergente, mantenho o meu entendimento quanto à aplicação do julgamento estendido também à desconstituição de coisa julgada proveniente de acórdão, tanto quanto se proveniente de sentença.

Estes entendimentos ampliativos são compreensíveis e coerentes com a intenção do legislador com a inclusão do instituto do julgamento estendido no novo código de processo civil mas, a nosso ver, como o julgamento de ação rescisória de acórdãos em geral já é composto por um quórum elevado e

qualificado, não haveria efetiva necessidade de aplicação da técnica do julgamento estendido, tratando-se de uma hipótese mais próxima das hipóteses de exclusão da técnica do que propriamente pelo seu cabimento.

O Regimento Interno do TJSP, ademais, no art. 238, com redação dada pelo Assento Regimental nº 574/2019 refere a técnica do julgamento ampliado apenas ao mencionar a ação rescisória contra decisão de primeiro grau⁴¹. O TRF da 3ª Região, diferentemente, no artigo 261, disciplina também o processamento de julgamento não unânime 'da ação rescisória de julgado de primeira instância ou de Turma...''.

Importante registrar que a ação rescisória poderá, em determinadas hipóteses, ser ajuizada para questionar decisões interlocutórias, fato que é indiferente para a análise da aplicação da técnica do julgamento estendido pois esta é uma questão prévia, de modo que se tratando de rescisória ajuizada contra decisão de juízo singular de primeiro grau, em tese cabível será a ampliação do colegiado, a despeito da expressão utilizada pelo Código ser apenas "sentença".

Também no julgamento do IAC acima mencionado (495116-9), o TJPE definiu na quinta tese jurídica que: "A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser da competência originária de órgão de maior composição, não atrai a incidência do artigo 942 do CPC (LGL\2015\1656)".

Essa matéria, como visto, ainda não está devidamente pacificada no âmbito dos regimentos internos dos tribunais e nas suas próprias decisões, sendo necessário ao STJ conferir a adequada interpretação da lei federal nesse ponto.

7. Julgamento estendido em caso de voto convergente, mas com outro fundamento

A técnica do julgamento estendido não elimina um dilema que não é novo e que se refere ao fenômeno da "dispersão de votos" entre os julgadores que podem votar cada um em um sentido diferente, situação em que não é possível sequer aferir a maioria. Tratando-se de dispersão qualitativa será possível aferir o voto médio, mas ainda assim, porque presente a divergência será cabível a aplicação da técnica da extensão do colegiado.

Questão mais tormentosa consiste em saber se presente unanimidade na conclusão do julgamento, mas sendo diversos os fundamentos de cada julgador, se ainda assim seria cabível a aplicação da técnica da ampliação do colegiado.

É fato que o artigo 942 do CPC (LGL\2015\1656) fala expressamente em "resultado" "não unânime" e cumpre-nos extrair da expressão "resultado" se se refere somente a saber se o recurso foi ou não provido ou, se por outra via, também os fundamentos dos votos seriam parte integrante do resultado, tornando obrigatória a ampliação do colegiado.

A nosso entender a leitura deve ser mais restritiva, seja porque o "resultado" do julgamento, de fato, implica saber apenas se o recurso foi ou não conhecido ou provido, o que se pode extrair do próprio do art. 941, seja porque a extensão do julgamento nesta hipótese, na perspectiva das partes, seja ela qual for, não trará qualquer benefício ou utilidade já que o vencedor obteve o maior benefício possível (supondo evidentemente que a fundamentação diversa em nada altere o conteúdo) e o vencido, por sua vez, já tem contra si decisão suficiente e completa a lhe propiciar interesse para eventual interposição de recurso dirigido às instâncias superiores, bastante que impugne todos os fundamentos dos votos, caso qualquer um deles seja suficiente para a manutenção da decisão.

Também sob a perspectiva de que a ampliação do colegiado visa uniformizar o entendimento dos órgãos colegiados e, por isso, a fundamentação também deveria ser revista por outros membros do colegiado não nos convence, pois a estabilidade de julgamento deve ter como objetivo a satisfação dos interesses das partes, evitando julgamentos díspares para pessoas com problemas similares. Se o resultado final é o mesmo seja utilizando o fundamento "A" ou "B", não se justifica, a nosso ver, a aplicação da técnica do julgamento ampliado.

Defendem esse entendimento também Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Pode haver coincidência entre a votação do resultado e a votação do fundamento determinante: pode haver, p. ex., unanimidade na conclusão e divergência sobre qual o fundamento determinante deve prevalecer. [...] Havendo unanimidade na conclusão, a despeito da divergência na

fundamentação, não é caso de aplicar a técnica do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656), que se restringe aos casos de divergência no comando normativo da decisão”⁴².

Em sentido diverso, Pedro Augusto Silveira Freitas defende, com boa argumentação de índole constitucional, mas a nosso ver insuficiente, o entendimento segundo o qual “A fundamentação das decisões judiciais, portanto, assume relevância para a identificação do próprio dispositivo normativo do julgamento, de forma que passaria a integrar, por imperativo legal e também hermenêutico, o próprio resultado da decisão”⁴³.

8. Cabimento do julgamento estendido em sede de agravo interno

O julgamento monocrático, que foi bastante ampliado nos últimos anos em reformas sucessivas do CPC de 1973, teve sua previsão mantida no art. 932 do CPC (LGL\2015\1656), sendo que o relator pode dar ou negar provimento aos recursos em diversas situações, desde as mais comezinhas de condução do recurso no tribunal e atribuição para apreciar medidas urgentes, mas também afetas ao conhecimento do recurso e ao próprio mérito.

Para que o julgamento monocrático não implique violação às atribuições do órgão colegiado, conforme já destacamos em trabalhos anteriores⁴⁴, firmou-se jurisprudência do STF no sentido de que previsões dessa natureza são constitucionais desde que passíveis de recurso para que a matéria seja levada ao colegiado:

Oportuno destacar julgamento proferido já com efeitos de repercussão geral em que reafirmou o entendimento segundo o qual a decisão monocrática é constitucional, desde que haja possibilidade de revisão pelo órgão colegiado:

“Processual Civil. Cabimento de agravo interno no âmbito dos Juizados Especiais. Constitucionalidade do julgamento monocrático do recurso desde que haja possibilidade de revisão pelo órgão colegiado. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. Existência de repercussão geral”⁴⁵.

Mais recentemente, a jurisprudência do STF não alterou esse entendimento, como evidencia o precedente que se transcreve:

“[...] 6. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que, “quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte. Precedente: AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe de 21/5/13” (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015).7. Agravo interno a que se nega provimento”⁴⁶.

Considerando que o agravo interno é um recurso destinado a possibilitar a formação do colegiado, o seu julgamento corresponde ao julgamento da própria apelação ou agravo de instrumento. Por isso, a aplicação da regra do julgamento estendido, em caso de divergência, é medida de rigor e em nada conflita ou confere interpretação ampliativa ao art. 942 do CPC (LGL\2015\1656), apenas lhe atribuindo a efetividade necessária.

Nesse sentido também merece destaque, entre outros, os ensinamentos de Leonardo Carneiro da Cunha:

“Se, ao examinar o agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, deverá ser aplicado o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) e haver a convocação de mais dois julgadores, a fim de que se tenha prosseguimento. É que, nesse caso, a apelação está sendo julgada no agravo interno, atraindo a incidência do referido dispositivo”⁴⁷.

Devemos registrar, contudo, que sendo o agravo interno um recurso próprio, com previsão expressa no rol taxativo dos recursos (art. 994, III do CPC (LGL\2015\1656)) é necessário, antes de tudo, que perpassa pela admissibilidade. Isso porque, se o requisito de admissibilidade do agravo interno não for preenchido, não se adentrando no próprio recurso de apelação ou agravo, conseqüentemente não haverá a ampliação.

No julgamento do IAC 495116-8 TJPE a questão polêmica envolvendo o agravo interno também foi analisada com a seguinte definição: “Incidirá o artigo 942, do CPC (LGL\2015\1656), em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo” e também que “Incide o artigo 942, do CPC (LGL\2015\1656), no julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando reformar a decisão interlocutória de primeiro grau que antecipou parcela de mérito”.

Parece-nos, corretamente, ser mais tranquila a pacificação no sentido da incidência da técnica do julgamento estendido para o agravo interno.

9. Cabimento do julgamento estendido em sede de embargos de declaração

O cabimento da aplicação da técnica do julgamento estendido em sede de embargos de declaração, conquanto seja este recurso reconhecidamente integrativo da decisão a sua incidência deve ser analisada com muito mais cautela.

Em nosso entendimento a regra geral é pelo não cabimento da aplicação do julgamento estendido, reservando-se a sua incidência em embargos declaratórios em situações excepcionalíssimas e que conduzam à necessidade de novo julgamento do próprio recurso de apelação.

A oposição dos embargos de declaração já será realizada em face de um julgamento colegiado definido e com acórdão publicado que produz todos os seus efeitos caso não tivesse sido impugnado pelo novo recurso.

Conquanto devamos conhecer e considerar a doutrina que se encaminha para admitir a incidência da técnica do julgamento estendido, ainda que restrita, de que seria cabível o julgamento ampliado para uma situação excepcional em que os embargos versassem sobre uma efetiva e autêntica omissão do acórdão e que tal pudesse conduzir a um complemento (ou mesmo novo) julgamento de mérito da apelação ou do agravo, dada a sua excepcionalidade e porque praticamente estaríamos diante de uma situação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação, também somente confirmaria a regra de que não será cabível a sua incidência.

A ampliação do julgamento colegiado, a nosso ver, somente pode se instaurar enquanto não concluído o julgamento colegiado com a prolação do acórdão.

Se houve alguma omissão efetiva e relevante, caberá apenas ao órgão colegiado originário apreciá-la, sem que isso represente qualquer restrição de direitos das partes que continuarão tendo sua matéria apreciada pelo órgão colegiado, ainda que reduzido pois este é o Juiz Natural para o julgamento já que, seja por qual motivo for, a divergência surgiu somente no recurso subsequente.

Registre-se, por outro lado, que se forem opostos embargos de declaração contra acórdão proferido em sede de julgamento estendido, o órgão competente para sua apreciação, seja qual for o objeto, será a composição ampliada para todas as finalidades.⁴⁸

O STJ, contudo, caminha para admitir o julgamento ampliado, se a divergência que nascer no julgamento dos embargos for suficiente para alterar o resultado inicial da apelação. Por meio do Recurso Especial 1.833.497, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, restou decidido, por maioria de votos, que:

“[...] 5. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso.”

No voto condutor, o Min. Bellizze fundamenta sua decisão, dentre outros pontos, no fato de entender que a decisão proferida em sede de embargos de declaração integra o acórdão, podendo falar-se em “julgamento indireto da apelação e da ação rescisória” reportando-se a doutrina de Bernardo Pimentel Souza, destacando-se:

Desse modo, amparado em tais premissas e mantendo a mesma linha de raciocínio, penso que a técnica de julgamento ampliado, positivada no art. 942 do código processual em vigor, deve ser

observada nos embargos de declaração não unânimes decorrentes de acórdão de apelação, quando a divergência for suficiente à alteração do resultado inicial, pois o julgamento dos embargos constitui extensão da própria apelação, mostrando-se irrelevante o resultado majoritário dos embargos (se de rejeição ou se de acolhimento, com ou sem efeito modificativo).

Situação distinta sobressai nos embargos de declaração não unânimes contra acórdão de ação rescisória ou de agravo de instrumento, visto que em tais casos a aplicação da técnica em debate, por requerer, ainda, que o tribunal tenha, inicialmente, rescindido a sentença ou reformado a decisão interlocutória de mérito, de acordo com o que preconiza o já citado § 3º, pode sim depender do resultado dos embargos, conforme se fizer indispensável ao preenchimento do mencionado requisito legal.

No voto vencido da lavra da Min. Nancy Andrighi, o encaminhamento era diverso, trazendo um entendimento intermediário, sendo oportuno destacar:

“[...] diferentemente da hipótese em que é a própria apelação que está em exame – ocorre de acordo com o resultado do referido julgamento – portanto *secundum eventum litis* – e unicamente na hipótese de, por maioria, serem acolhidos os aclaratórios com efeitos infringentes. Não se aplica a técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15 (LGL\2015\1656) quando os embargos de declaração são rejeitados, por maioria, ainda que no voto vencido tenham sido acolhidos os aclaratórios com efeitos infringentes.”

No voto vencido a Min^a Nancy destaca doutrina e jurisprudência em linha com seu entendimento:

“Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha se posicionam no mesmo sentido, asseverando que ‘o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) somente incide se o julgamento dos embargos de declaração for não unânime e implicar alteração do resultado do julgamento anterior’, pois, ‘se órgão julgador decidir, por maioria de votos, sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, não se aplica o disposto no referido art. 942’, da mesma forma que ‘se órgão julgador rejeitar os embargos por maioria ou os acolher apenas para esclarecer obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, ainda que por maioria de votos, não incide o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656)’ (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Documento: 1905942 – Inteiro Teor do Acórdão – Site certificado – DJe: 01/09/2020 Página 18 de 7 Carneiro da. Curso de direito processual civil. 15. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2018, p.g. 99). Essa orientação foi recentemente acolhida pela Terceira Turma (REsp 1841584/SP, Terceira Turma, DJe 13/12/2019).”

O STJ já tinha precedente similar no REsp 1290283 quando discutia o cabimento similar em sede de embargos infringentes e parece seguir o mesmo caminho.

E, ainda, em julgamento mais recente, a 3ª Turma do STJ, novamente por maioria, reafirmou o entendimento acerca do cabimento da aplicação do julgamento ampliado a embargos de declaração, sendo novamente do Min. Marco Aurélio Bellizze a relatoria para acórdão, no qual destaca:

O procedimento do artigo 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido, nascido apenas nos embargos, for suficiente para alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso”⁴⁹.

Mesmo diante da leitura dos acórdãos do STJ, ainda há que se defender que, como regra geral, a ampliação do colegiado não será cabível no julgamento de embargos de declaração pois as situações em que o voto vencido tenha potencial para alterar o resultado originário do recurso não é usual.

10. Demais hipóteses de cabimento do julgamento estendido

Discussão de relevo surgiu quanto à aplicação da regra do julgamento estendido para a apelação em mandado de segurança. Isto porque, o artigo 25 da Lei 12.016 (LMS) vedava expressamente a oposição de Embargos Infringentes.

Com a extinção do recurso mencionado do ordenamento jurídico surgiu a discussão quanto à

possibilidade de aplicação da nova técnica ao mandado de segurança, que, “substituiu” os embargos infringentes no novo CPC (LGL\2015\1656).

A jurisprudência parece ter firmado tese segura no sentido de que será cabível a aplicação da técnica:

“1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (LGL\2015\1656) (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (LGL\2015\1656)” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) também tem aplicação para julgamento não unânime de apelação interposta em sede de mandado de segurança. 3. Hipótese em que o julgamento da apelação foi iniciado na sessão de 11/04/2018, com a apresentação de voto divergente pela manutenção da sentença, o que impõe a sua continuidade, com a extensão do colegiado. 4. Recurso especial provido”⁵⁰.

Encontramos também outras situações em que a jurisprudência tem admitido a aplicação da técnica de julgamento, como nas questões relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

“1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, segundo o art. 198 do ECA (LGL\1990\37), nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil. 2. Assim, admite-se a aplicação do art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) aos procedimentos relativos ao ECA (LGL\1990\37), como no caso destes autos, em que o julgamento da apelação foi por maioria. Na hipótese, a sistemática do Código de Processo Civil prevê a adoção da nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido”⁵¹.

Destacamos em particular a discussão que pode existir envolvendo as matérias afetas à liquidação de sentença desafiadas por meio de agravo de instrumento em decisão não unânime e temos a firme convicção de que, se presentes os requisitos formais, a técnica do julgamento estendido deve ser aplicada.

A fase de liquidação de sentença ainda se insere na fase de conhecimento e não de execução ou cumprimento de sentença com vistas a complementar a decisão condenatória inicial, tal como destacado por José Miguel Garcia Medina:

“O objeto da liquidação será distinto do da ação condenatória: destina-se a liquidação a definir a extensão da obrigação cuja existência foi reconhecida por decisão judicial. A demanda de liquidação se materializa com pedido e causa de pedir próprios, a que corresponde decisão de mérito. Tal decisão tem natureza declaratória, tendo por fim apenas acertar a extensão da obrigação (contida em decisão condenatória proferida anteriormente). Essa decisão e a decisão condenatória que lhe é anterior formarão, em conjunto, o título executivo”⁵².

Se a técnica do julgamento estendido se aplica ao agravo de instrumento que discutir mérito da causa, de forma inequívoca deve ser aplicável às situações decididas na fase de liquidação de sentença, que apenas visam integrar a sentença inicial para apuração do *quantum debeat*⁵³, destacando-se precedente jurisprudencial nesse sentido:

“Embargos de declaração opostos a acórdão que, em julgamento de agravo de instrumento, anulou sentença homologatória de laudo em liquidação por arbitramento, determinando que se procedesse a nova liquidação, desta vez por artigos (CPC (LGL\2015\1656), art. 509, II). Julgamento por maioria de votos, por Turma Julgadora composta por três desembargadores, sem extensão para quórum de cinco (art. 942 do CPC (LGL\2015\1656)), do que não cogitou o colegiado. Pretensão da embargante de anular o julgamento, por falta da extensão, ou, quanto não, de modificá-lo, em razão de alegados vícios declaratórios. Rejeição do pedido de anulação, por falta de prejuízo (‘pas de nullité sans grief’). Pode-se, em caso de ser cabível a extensão, com efeito, muito bem prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, com a convocação de novos Desembargadores para compor quórum de cinco, renovando-se o julgamento. Prestígio à colegialidade da técnica de julgamento. Ampliação do quórum de votação que assegurará à parte vencida o direito de pugnar pela prevalência do voto que a beneficia, ante a eliminação dos embargos infringentes no CPC (LGL\2015\1656) vigente. Incidência da técnica de julgamento para além das hipóteses do parágrafo único do art. 354 e do

§ 5º do art. 356 do CPC (LGL\2015\1656), às quais remete o § 3º do art. 942. Cabimento da extensão em todas as decisões relativas ao mérito da causa. A decisão que resolve a liquidação é dotada de conteúdo típico de sentença de mérito. Tratando-se de reforma da decisão agravada, o julgamento não unânime deve ensejar o prosseguimento mediante a convocação dos demais integrantes da Câmara para participarem em sessão a ser designada. De resto, topograficamente o processo de liquidação de sentença está colocado no CPC (LGL\2015\1656) no Título I ('Do procedimento comum') do Livro I ('Do processo de conhecimento e de cumprimento de sentença'), e não no Título II ('Do cumprimento de sentença'), vindo, pois, no corpo de normas do processo de conhecimento, o que indica opção legislativa por sua qualificação como de mérito, não de execução. A jurisprudência formada no STJ acerca da não aplicação da técnica do julgamento estendido ao processo de execução ('v.g.', REsp 1.733.660, Herman Benjamin), não se aplica ao processo de liquidação de sentença. Este, com efeito, como visto, não se enquadra propriamente em sede de execução. A decisão que julga liquidação de sentença é integrativa do pronunciamento do processo de conhecimento, guardando por isso a mesma natureza deste. Poderia o Juiz que prolatou a sentença condenatória tê-la concebido líquida; se o tivesse feito, não haveria que se cogitar de liquidação e o Tribunal, ao julgar apelação, examinaria o mesmo mérito sobre o qual se debruçou no agravo de instrumento. Não o tendo feito o Juiz de primeiro grau, seu provimento condenatório foi complementado pela decisão homologatória do processo de liquidação, do que decorre que esta, efetivamente, se reveste da mesma natureza daquele pronunciamento. O julgamento de recurso contra ela, portanto, deve submeter-se ao mesmo rito de previsto para apelação contra sentença de mérito. Embargos que, ouvida a parte contrária, são recebidos em parte, determinando-se a continuação do julgamento, colhendo-se votos de cinco Desembargadores⁵⁴.

Merece destaque também o julgamento de agravo de instrumento por maioria de votos em sede de impugnação de crédito em recuperação judicial⁵⁵.

Entendemos cabível, ainda, a aplicação do julgamento estendido na hipótese do recurso ordinário eis que, seja pela sua própria natureza e também por força do disposto no art. 1.028 do CPC (LGL\2015\1656) aplica-se a este recurso o "procedimento, as disposições relativas à apelação...", de modo que a se considerar que o julgamento estendido atualmente esteja contemplado no rito geral do recurso de apelação, também deverá incidir.

Certamente as hipóteses anteriormente expostas não exaurem a matéria e novas situações surgirão com matérias interessantes a se questionar acerca do cabimento ou não da aplicação da nova técnica de julgamento.

11. Restrições à aplicação da técnica do julgamento estendido

O próprio art. 942, § 4º, do CPC (LGL\2015\1656) enumera algumas hipóteses em que a técnica do julgamento ampliado será expressamente afastada, quais sejam: incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas, remessa necessária e em julgamentos não unânimes proferidos pelo plenário ou corte especial.

Justifica-se plenamente a exclusão dessas situações pois, nas primeiras hipóteses, o que se discute é muito mais uma tese do que o caso concreto em si, em que seja recomendável a busca por uma uniformização e, nos julgamentos realizados pelo plenário ou corte especial, por já se tratar de colegiados bastante amplos, não haveria praticidade, sendo muitas vezes inviável a sua realização, fato que iria contra os princípios norteadores do novo CPC (LGL\2015\1656) como a celeridade processual.

Mas não são apenas a estas hipóteses em que não será aplicado o julgamento estendido, sendo oportuno destacar algumas hipóteses casuísticas em que a questão foi analisada pela jurisprudência, concluindo, a nosso ver corretamente, pela inaplicabilidade da técnica do julgamento estendido.

Assim ocorre com o agravo de instrumento interposto em sede de execução e, ou, cumprimento de sentença, uma vez que a regra se dirige apenas às ações de conhecimento, princípio norteador relevante eis que não se discute o mérito na fase de cumprimento de sentença.⁵⁶

Também não se admitiu a incidência no processo penal, uma vez que diante da extinção dos Embargos Infringentes no âmbito do processo civil e a manutenção da regência legal, tanto do Recurso de Apelação como dos Embargos Infringentes no Código de Processo Penal, o princípio da

especialidade impede a aplicação analógica da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil de 2015⁵⁷.

Em face de acórdão que reforma a sentença referente ao prosseguimento de ação civil pública por improbidade administrativa também não se admitiu a incidência da ampliação do julgamento estendido, uma vez que não constitui sentença de mérito, não havendo que se falar em nulidade do julgamento em razão da não aplicação da técnica de complementação prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/15 (LGL\2015\1656)⁵⁸.

Em sede de recurso especial também é incabível, uma vez que nos exatos termos do art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), a denominada técnica de ampliação de colegiado aplica-se às hipóteses de julgamento não unânime de recurso de apelação, de ação rescisória (quando o resultado for a rescisão da sentença) e de agravo de instrumento (quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito), sendo inaplicável em sede de recurso especial⁵⁹. Registra-se apenas que a técnica de julgamento estendido do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) pode ser aplicada no âmbito do STJ, mas desde que ocorra em julgamento de ação rescisória.

O julgamento não unânime no âmbito dos juizados especiais também não será passível de julgamento estendido, conforme destacado no Enunciado 552 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁶⁰.

Ainda em linha com as restrições com relação à aplicação da técnica do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656), necessário registrar que está em trâmite perante o Congresso Nacional, o Projeto de Lei 3055/20⁶¹ com a proposta de revogação do artigo mencionado com a justificativa de que a ampliação do julgamento colegiado suscita diversas controvérsias, tais como (i) a possibilidade dos magistrados que já se pronunciaram no julgamento modificarem seus votos, (ii) a impossibilidade de prosseguimento do julgamento na mesma sessão, devendo ser reincluído em pauta com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, (iii) a amplitude da matéria que enseja a ampliação do colegiado e (iv) a violação do princípio da celeridade processual em razão do caráter impositivo da norma.

Considerando o teor do projeto, as justificativas da proposta legislativa diante da jurisprudência referente ao tema – amplamente analisada no presente artigo, tem trazido soluções e, ou, diretrizes para os “problemas” destacados no Projeto de Lei, mas é importante acompanhar o desfecho dessa proposta, inclusive com contribuição da comunidade jurídica acerca do tema uma vez que, mais do que a procura por otimização da legislação, a sua estabilidade também é muito relevante.

12. Conclusões

Após mais de cinco anos da vigência no CPC de 2015, que introduziu a técnica do julgamento estendido, exigindo do intérprete grande esforço para regulamentar a sua aplicação, acreditamos que sua inserção, em linhas gerais, não seria necessária no ordenamento jurídico.

A ampliação do colegiado do colegiado, como chamamos no título, a nosso ver, traz um conceito e preocupação exagerados com relação ao voto vencido, criando-se um sistema que possui praticamente aplicação geral para tentar resolver uma questão que pode continuar insolúvel, pois mesmo com a ampliação do colegiado já existente a divergência pode continuar ocorrendo e acarretando algumas decisões díspares.

A nosso ver, a técnica de julgamento estendido pretende, na prática, muito mais trazer não uma valorização do voto vencido em si, mas mais uma tentativa de se buscar – a todo custo e sem o procedimento adequado – a busca por decisões unânimes.

Considerando um Código que já prevê diversos institutos para buscar a estabilização da jurisprudência e aplicação de precedentes, inclusive com efeitos vinculantes, não nos parece que trazer esse novo ônus para os tribunais e, por que não questionar, para as próprias partes, uma vez que a aplicação da técnica pode ser rápida e não atrasar o julgamento do recurso ou da ação rescisória, mas seus desdobramentos (aplicação correta ou não, nulidades etc.) podem criar novos desafios para a conclusão do processo que antes não existiam.

Nesse contexto, ainda que sendo uma defensora do princípio da colegialidade, dos debates e da decisão que seja efetivamente discutida e analisada, não nos parece que a busca pela maior

colegialidade seja o caminho efetivamente útil para a busca de melhores decisões judiciais, uma vez que os esforços de pacificação e estabilização da jurisprudência interna dos Tribunais já deveria ser feita na esfera do “colegiado menor”, sendo desproporcional a criação de uma nova técnica de julgamento que pode ser útil em casos pontuais (mas perfeitamente conciliáveis com o sistema) mas que, em contrapartida, impõe o prolongamento do julgamento e desprestígio do colegiado inicialmente já formado para julgamento do recurso.

13. Bibliografia

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC* (LGL\2015\1656). São Paulo: Ed. RT, 2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Remessa necessária no mandado de segurança e as modificações do CPC/15 (LGL\2015\1656). São Paulo: *Revista de Processo*, v. 268, p. 493-512, jun. 2017. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Ampliar a colegialidade: a que custo? *Revista de Doutrina da 4.Região, Porto Alegre*, n. 77, abr. 2017. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.h Acesso em: 21.08.2020.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 13.

ARRUDA ALVIM, Teresa. et. al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

BANDEIRA, Fernanda Neotti; MELLO, Fernanda Loyola Rabello de. Breves apontamentos sobre a abrangência da ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime e outras discussões a respeito da técnica de ampliação do colegiado. Art. 942 do CPC (LGL\2015\1656). *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 5, n. 5, p. 549-560. Disponível em: [cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0549_0560.pdf]. Acesso em: 21.08.2020.

BORGES, Carolina Biazatti. *A ampliação do colegiado em caso de divergência: o art. 942 do CPC/2015* (LGL\2015\1656). Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: [repositório.ufes.br]. Acesso em: 21.08.2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil* (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Editora Saraiva, 2017. v. 4.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, p. 251-266, ago. 2018. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

CÂMARA JR., José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656); extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*, São Paulo: Ed. RT, 2017.

COELHO, Gabriela. Colegiado deve ser ampliado quando admissibilidade recursal não é unânime. *Conjur*. Disponível em: [www.conjur.com.br/2019-dez-14/colegiado-ampliado-quando-admissibilidade-recursal-nao-unanime?] Acesso em: 21.08.2020.

CORREA, Rafael Motta e; ARIS, Thalita Abdala. Questões polêmicas sobre a técnica de julgamento de acórdão não unânimes no CPC/15 (LGL\2015\1656). *Empório do Direito*. Disponível em: https://emporiiodireito.com.br/leitura/questoes-polemicas-sobre-a-tecnica-de-julgamento-de-acordaos-nao-unanimes Acesso em: 21.08.2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O julgamento ampliado do colegiado em caso de divergência (CPC (LGL\2015\1656), art. 942) e as repercussões práticas da definição de sua natureza jurídica. *Migalhas*. Disponível em: [www.conjur.com.br/2019-ago-27/opinio-amplicao-colegiado-sistematica-precedentes-cpc?]. Acesso em: 21.08.2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Parecer-CPC (LGL\2015\1656), art. 942 – ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação – ausência de limite devolutivo – exame também da parte unânime. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, p. 239-247, ago. 2017. Disponível em: [www.revistadotribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656). In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 13. Livro eletrônico.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 3.

DEFINIÇÕES da jurisprudência sobre a técnica do julgamento ampliado. *STJ-Notícias*, Brasília, 16 ago. 2020. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16082020-Definicoes-da-jurisprudencia-sobre-a-tecnica-do-julgamento-amplicado]. Acesso em: 21.08.2020.

DIAS, Francisco Barros. Técnica de julgamento: criação do novo CPC (LGL\2015\1656) (substitutivo dos embargos infringentes). In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Novo CPC doutrina selecionada: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. *A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. “Os limites do julgamento monocrático nos tribunais superiores: discussão sobre a constitucionalidade da limitação prevista no art. 896-A, § 5º da CLT (LGL\1943\5)”. *Revista LTr – Suplemento Trabalhista*, n. 50/19, São Paulo, 2019.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15 (LGL\2015\1656). São Paulo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 291, p. 263-284, maio 2019. Disponível em: [www.revistadotribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

GONTIJO, Letícia Fabel; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. A técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15 (LGL\2015\1656) e sua repercussão: pesquisa descritiva e quantitativa no âmbito do TJMG. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 277, p. 305-322, mar. 2018. Disponível em: [www.revistadotribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 3.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 276, p. 237-261, fev. 2018. Disponível em: [www.revistadotribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

LESSA, Guilherme Thofehr. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicações do procedimento recursal adequado. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 281, p. 281-303, jul. 2018. Disponível em: [www.revistadotribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica de julgamento e extinção dos embargos infringentes. *Revista Jurídica Eletrônica*, São Paulo, n. 1, p. 357-376, dez. 2017-jan. 2018. Disponível em: [www.tjsp.jus.br/Imprensa/Imprensa/RevistaJuridicaEletronica]. Acesso em: 21.08.2020.

MACÊDO, Lucas Buril de. Algumas considerações sobre o regime processual das demandas

repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 296, p. 207-233, out. 2019. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975*. São Paulo: Ed. RT, 2016. (Coleção comentários ao código de processo civil, v. 15).

MOLLICA, Rogério. A remessa necessária e o novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Novo CPC doutrina selecionada: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6. p. 71-82.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. Decisão parcial de mérito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, p. 199-226, out. 2016. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC (LGL\2015\1656) – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1869-1871.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 41-76, out. 2018. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil: leis 13.105/2015 e 13.256/2016*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. Da ordem dos processos nos tribunais. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro: (de acordo com o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (LGL\2015\1656))*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

PANTOJA, Fernanda Medina. et. al. Como a técnica de ampliação da colegialidade em apelação tem sido aplicada no TJ-RJ. *Conjur.* Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-mar-01/opinio-technica-ampliacao-colegialidade-apelacao-tj-rj?]. Acesso em: 21.08.2020.

PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 303, p. 209-225, maio 2020. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

PEDRON, Flavio Quinaud. et. al. Ampliação do colegiado como um recurso via sistemática de precedentes do CPC/15 (LGL\2015\1656). *Conjur.* Disponível em: [www.conjur.com.br/2019-ago-27/opinio-ampliacao-colegiado-sistematica-precedentes-cpc?]. Acesso em: 21.08.2020.

PEREIRA, Rafael Caselli; TESSARI, Cláudio. O direito ao fornecimento dos votos parciais no julgamento não unânime sob a perspectiva do devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 306, p. 245-263, ago. 2020. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

RIVAROLI, Bruna Valentini Barbiero. *Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do código de processo civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: [tede2.pucsp.br]. Acesso em: 21.08.2020.

SILVA, Nathália Ribeiro Leite; ARAÚJO, Fábio Manoel Fragoso Bittencourt. Aplicação da técnica de ampliação da colegialidade no âmbito do poder judiciário alagoano: controvérsia prática acerca do art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). *ENPEJUD*. Disponível em: [enpejud.tjal.jus.br]. Acesso em: 21.08.2020.

SOKAL, Guilherme Jales. A nova ordem dos processos no tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15 (LGL\2015\1656). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 272, p. 237-270, out. 2017. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

THEODORO JR., Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Página 20

Forense, 2016.

1 .DANTAS, Bruno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4, p. 85-86.

2 .CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 3, p. 93.

3 ."[...] Quanto à técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), que substituiu os antigos embargos infringentes, entendo, em uma análise preliminar, não ser cabível o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, porquanto não se trata propriamente de recurso, mas de ampliação do julgamento colegiado realizada de ofício pelo próprio Tribunal. Certo é que maiores reflexões serão feitas, oportunamente, pelas Cortes a quo, quiçá por este Tribunal Superior." (AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017).

4 .REsp 1798705/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *DJe* 28.10.2019.

5 .ARRUDA ALVIM, Teresa. Ampliar a colegialidade: a que custo? *Revista de Doutrina da 4. Região*, Porto Alegre, n. 77, abr. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.h Acesso em: 21.08.2020.

6 .CÂMARA JR., José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656); extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 13.

7 .BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2, p. 416-417.

8 .LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica de julgamento e extinção dos embargos infringentes. *Revista Jurídica Eletrônica*, São Paulo, n. 1, p. 357-376, dez. 2017-jan. 2018. p. 362. Disponível em: [\[www.tjsp.jus.br/Imprensa/Imprensa/RevistaJuridicaEletronica\]](http://www.tjsp.jus.br/Imprensa/Imprensa/RevistaJuridicaEletronica). Acesso em: 21.08.2020.

9 .KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 276, p. 237-261, fev. 2018. Disponível em: [\[www.revistadostribunais.com.br\]](http://www.revistadostribunais.com.br). Acesso em: 21.08.2020.

10 .ARRUDA ALVIM, Teresa. Ampliar a colegialidade: a que custo? *Revista de Doutrina da 4. Região*, Porto Alegre, n. 77, abr. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.h Acesso em: 21.08.2020.

11 .RIVAROLI, Bruna Valentini Barbiero. *Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do código de processo civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 123. Disponível em: [\[tede2.pucsp.br\]](http://tede2.pucsp.br). Acesso em: 21.08.2020.

12 .GONTIJO, Letícia Fabel; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. A técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15 (LGL\2015\1656) e sua repercussão: pesquisa descritiva e quantitativa no âmbito do TJMG. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 277, p. 305-322, mar. 2018. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

13 .Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 3, p. 92.

14 .CORREA, Rafael Motta e; ARIS, Thalita Abdala. Questões polêmicas sobre a técnica de julgamento de acórdão não unânimes no CPC/15 (LGL\2015\1656). *Empório do Direito*. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/questoes-polemicas-sobre-a-tecnica-de-julgamento-de-acordaos-nao-unanimes>. Acesso em: 21.08.2020.

15 .Embargos de Declaração 0005924-10.2013.8.26.0269, rel. Eros Piceli, 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 08.01.2018

16 .REsp 1811599/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2019.

17 .IAC 0000181-26.2018.8.17.0000 (495116-8), Órgão Especial do TJPE, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, j. 23.11.2018.

18 .Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas destacam: “A grande novidade do Código de Processo Civil de 2015, em absoluta harmonia com uma das principais linhas mestras do novo Código, é tornar a *decisão vinculante para todos os órgãos fracionários daquele Tribunal e para todos os juízes submetidos àquele tribunal*” (*Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores*. 6. ed., São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 576).

19 .O Regimento Interno do TJSC, por exemplo, no art. 166, IV dispõe: “Não serão julgados por meio eletrônico os processos em que houver: [...] IV – divergência de votos que enseje o prosseguimento do julgamento com a composição ampliada de que trata o art. 942 do Código de Processo Civil.”

20 .Embargos de Declaração em Apelação Cível 0000664-30.2010.814.0301, 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, rel. Maria do Céu Maciel Coutinho, j. 25.03.2019.

21 .CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 282, p. 251-266, ago. 2018. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

22 .MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 926 ao 975. São Paulo: Ed. RT, 2016. (Coleção comentários ao código de processo civil, v. 15). p. 241-242.

23 .CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656). In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntosa fins*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 13. Livro eletrônico. p. 8.

24 .GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*: recursos e processos da competência originária dos tribunais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 3. p. 188.

25 .REsp 1.771.815/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.11.2018.

26 .MEDIDA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1.255.

27 .LANES, Julio Cesar Goulart. A sistemática decorrente de julgamentos não unânimes. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 2106.

28 .BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2, p. 418.

29 .REsp 1.733.820/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.10.2018.

30 .CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656). In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 13. Livro eletrônico. p. 12.

31 .BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2, p. 418.

32 .ED 2002457-44.2018.8.26.0000/50000, 8ª Câm. De Direito Privado do TJSP, rel. Des. Alexandre Coelho, j. 22.08.2018.

33 .Embargos de Declaração Cível 2263103-36.2018.8.26.0000, rel. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba, 1ª. Vara Cível, j 16.08.2019, Data de Registro: 16.08.2019.

34 .Nesse sentido: AI 0028507-05.2019.8.19.0000, 13ª Câm. Cível do TJRJ, rel. Des. Mauro Pereira Martins, j. 02.09.2020.

35 .Nesse sentido são as considerações de Luiz Fernando Valladão Nogueira, Técnica de julgamento nas hipóteses de divergência nos tribunais – art. 942CPC (LGL\2015\1656). Disponível em:[www.migalhas.com.br]. Acesso em: 26.09.2020.

36 .ARRUDA ALVIM, Teresa. Ampliar a colegialidade: a que custo? *Revista de Doutrina da 4. Região*, Porto Alegre, n. 77, abr. 2017. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.h]. Acesso em: 21.08.2020.

37 .CÂMARA JUNIOR, José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656): extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 13. Livro eletrônico. p. 7.

38 .Segundo DIAS, Francisco Barros. A técnica de julgamento deve ser utilizada também nos casos de julgamentos de ações rescisórias quando houver rescisão da sentença ou do acórdão, Técnica de julgamento: criação do Novo CPC (LGL\2015\1656) (substitutivo dos Embargos Infringentes). In:

DIDIER JR Fredie (Coord.) *Novo CPC doutrina selecionada*: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 6, p. 55.

39 .CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 3, p. 98.

40 .Ed em AR 2210529-36.2018.8.26.0000/50000, 6º Grupo de Direito Público do TJSP, rel. Des. Edson Ferreira, j. 04.05.2020.

41 .“Art. 238. Acolhida a ação rescisória contra decisão de Primeiro Grau por maioria de votos, aplica-se a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC (LGL\2015\1656), elevando-se a composição do órgão julgador, nas Câmaras, para cinco juízes.”

42 .CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 3, p. 88.

43 .FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC/15 (LGL\2015\1656). São Paulo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 291, p. 263-284, maio 2019. Disponível em: [www.revistadotribunais.com.br]. Acesso em: 21.08.2020.

44 .Nesse sentido: A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis, Rio de Janeiro: Forense, 2006 e, mais recentemente: Os limites do julgamento monocrático nos tribunais superiores: discussão sobre a constitucionalidade da limitação prevista no art. 896-A, § 5º da CLT (LGL\1943\5). *Revista LTr – Suplemento Trabalhista*, São Paulo, v.50/19, 2019.

45 .Repercussão geral em RE 612.359/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 13.08.2010.

46 .RE 1052094/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 22.06.2018.

47 .CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656). In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntosa fins*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 13. Livro eletrônico. p. 12.

48 .O Regimento Interno do TJRS, por exemplo, inseriu previsão expressa nesse sentido no 233: § 7º No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido segundo a técnica prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, será observado o “quorum” do acórdão embargado. Não sendo possível observar a mesma composição, serão sorteados os membros remanescentes.

49 .REsp 1.786.158/PR, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.08.2020.

50 .REsp 1817633/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, 1ª T, j. 17.09.2019, DJe 11.10.2019.

51 .AgRg no REsp 1763919/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 07.02.2019, DJe 15.02.2019.

52 .MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 (LGL\1973\5)*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 825.

53 .Vale o destaque que, mesmo no regime dos embargos infringentes do CPC (LGL\2015\1656)73, cujas hipóteses de cabimento eram mais restritas (e dependia da iniciativa da parte), mas que tinham propósito semelhante ao do julgamento estendido, o STJ entendeu pela interpretação extensiva do art. 530 do CPC/73 (LGL\1973\5), para concluir pelo cabimento desse recurso na fase de liquidação da sentença, sob o fundamento que o julgamento do mérito se dá por etapas, salientando que não é a natureza do recurso, mas o conteúdo da matéria decidida que define o cabimento dos embargos infringentes: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO. 1. É cabível a interposição de embargos infringentes em face de acórdão não unânime que, ao julgar agravo de instrumento, reforma decisão proferida em liquidação de sentença quando decidida matéria de mérito. Não é a natureza do recurso, mas o conteúdo da matéria decidida, que define o cabimento dos embargos infringentes, conferindo-se interpretação extensiva ao art. 530 do CPC (LGL\2015\1656). 2. Recurso especial provido. (REsp 1298081/PE, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 20.03.2012, *DJe* 03.08.2012).”

54 .Embargos de Declaração Cível 2263322-49.2018.8.26.0000, rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. 18.12.2019.

55 .“1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos ns. 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia gira em torno de (i) aferir se o procedimento estabelecido pelo art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) possui incidência sobre o caso concreto, (ii) verificar se houve invasão da competência do tribunal arbitral ao se estabelecer o momento de constituição do crédito relativo à multa contratual, (iii) definir se os contratos firmados pela sociedade empresária se resolveram com o pedido de recuperação judicial, (iv) identificar a existência de falha na prestação jurisdicional, (v) determinar se a alteração do critério de fixação da sucumbência depende de pedido expresso e (vi) fixar a norma que rege a sucumbência na hipótese. 3. Nos termos do artigo 189 da LREF, o Código de Processo Civil se aplica aos procedimentos de recuperação judicial e falência no que couber. 4. A impugnação de crédito não é um mero incidente processual na recuperação judicial, mas uma ação incidental, de natureza declaratória, que tem como objeto definir a validade do título (crédito) e a sua classificação. 5. No caso de haver pronunciamento a respeito do crédito e sua classificação, mérito da ação declaratória, o agravo de instrumento interposto contra essa decisão, julgado por maioria, deve se submeter à técnica de ampliação do colegiado prevista no artigo 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Recurso especial provido para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja convocada nova sessão de prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 942 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), ficando prejudicadas, por ora, as demais questões REsp 1797866/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, j. 14.05.2019. *DJe* 24.05.2019”.

56 .AgInt no REsp 1828365/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 03.03.2020, *DJe* 10.03.2020.

57 .AgInt no REsp 1822332/PR, rel. Min. Félix Fischer, j. 28.04.2020, *DJe* 04.05.2020.

58 .AgInt no REsp 1711887/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., j. 19.06.2018, *DJe* 26.06.2018.

59 .EDcl nos EDcl no REsp 1549836/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 23.04.2019, *DJe* 30.04.2019.

60 .Não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais.

61 .O Projeto de Lei é de autoria do Deputado Reinhold Stephanes Junior do Partido Social Democrático – “PSD”, e foi apresentado à Câmara dos Deputados em 02.06.2020.

